



<i>PARECER Nº 286/2013-MPC/RR</i>	
PROCESSO Nº.	0377/2013; 376/2013; 375/2013
ASSUNTO	Agravo de Instrumento
ÓRGÃO	Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER
AGRAVANTES	Sr. Rubem da Silva Bento/Alzir Mesquita da Silva e Edmir Cordeiro de Melo
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU EXTINÇÃO DA MULTA PROFERIDA NO ACÓRDÃO 009/2008. MANTIDA NO ACÓRDÃO 004/2013. CAER. EXERCÍCIO DE 2000. MÉRITO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos sobre o Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Sr. **Sr. Edmir Cordeiro de Melo**, Diretor Presidente, **Rubem da Silva Bento e Alzir Mesquita da Silva** Diretores Administrativo Financeiro da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER, o qual julgou improcedente o Recurso Ordinário nº 011-



02/2008, Interposto com vistas a reformar o Acórdão nº 009/2008 – 1ª Câmara, sendo ratificado pelo acórdão 004/2013.

Conhecido o Agravo de Instrumento pelo Excelentíssimo Conselheiro-Presidente em exercício do TCE/RR, coube à relatoria ao eminente Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior.

Após análise da peça recursal pela assessoria técnica do insigne Conselheiro Relator, foi encaminhado o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente processo de Agravo de Instrumento está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Pois bem, feita esta preambular apreciação jurídico-processual, passemos a análise propriamente dita do presente Agravo.



Irresignados com a decisão do Colegiado do TCE/RR, à época, no qual determinou à aplicação de multa de 100 (cem) UFER's a cada agravante, imposta pelo acórdão nº 009/2008 e mantida nos autos do Recurso Ordinário nº 011-02/2008, os agravantes ingressaram com Agravo de Instrumento a fim de ver reformada decisão proferida, tendo em vista argumentarem o instituto da prescrição punitiva da multa à época de sua aplicação.

Pois bem, aduz a agravante em suas razões, que a referida decisão aponta que há razão da manifesta ausência de amparo legal, tendo em vista que, de acordo com os agravantes a pretensão punitiva da multa ora aplicada não há condão de legalidade, haja vista ter decaído o prazo para esta aplicação desta punição pelo processo da prescrição, amplamente estabelecida pelo regramento jurídico pátrio vigente no Brasil.

Além sustentam que o legislador estabeleceu regras de prescrição e de decadência para o exercício de atividades administrativas específicas, adotando o prazo de cinco anos como lapso temporal a partir do qual prescrevem/decaem certas pretensões/direitos da Administração exercitáveis contra seus agentes e/ou administrados.

Alegam também com base no postulado da súmula 01/TCRR, que o prazo prescricional é de 5 (cinco), para sua aplicação, que o Processo original da Prestação de Contas é relativa ao exercício de 2000, sendo apresentada ao TCE/RR no ano de 2001, e tendo passado 7 (sete) anos para ser julgado e aplicado a multa, a qual estão pleiteando seu cancelamento.



Mister salientar, Conselheiro, que os agravante em suas razões, estão amplamente equivocados, tendo em vista, que, foram citados precisamente em:

Responsável	Mandado citação	Pág. do processo	Data
Alzir Mesquita da Silva	079/2004	1176	20/07/2004
Rubem da Silva Bento	078/2004	1178	20/07/2004
Edmir Cordeiro de Melo	077/2004	1180	21/07/2004

Nota-se, que o prazo prescricional de 5 (cinco) fora interrompido com a citação válida dos responsável, portanto, não há o que se falar em prescrição e nem há também a possibilidade de Reconsideração, tendo em vista, que as decisões que geram os acordão 009/2008, ratificado pelos 004/2013, fora uma decisão do colegiado e não uma decisão do Presidente.

Ademais, a possibilidade de Cabimento do Agravo de Instrumento, o prazo para sua interposição , bem como seus efeitos, já foi objeto no juízo de admissibilidade, ao qual, admitiu o Agravo por tempestivo.

Em relação ao mérito do Agravo de Instrumento, os argumentos expostos pelo Agravante não se enquadram em nenhum dos requisitos elencados no art. 34 e respectivos incisos da Lei n^o 006/04.

Desta forma, e por todo o exposto, este *Parquet* de contas opina pelo Improvimento do presente Agravo de Instrumento, e conseqüentemente, pela não reforma da decisão recorrida.



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC/RR

PROC 377/2013

Apensos: 376/13;

375/13;0238/01

Total de Vol XIII

FL. _____

III – CONCLUSÃO.

Ante ao exposto e do que nos autos consta, o entendimento do Ministério Público de Contas, quanto ao mérito, coaduna integralmente com o entendimento esposado pelos acórdãos 009/2008 e 004/2013-TCE/RR.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2013

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas